



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001613-11.2024.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargado EDINAN JESUS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001613-11.2024.8.26.0224/50000

COMARCA: GUARULHOS – 8ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A

EMBARGADO: EDINAN JESUS DE OLIVEIRA

VOTO Nº 41736

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Ausência de qualquer vício. Mera discordância com o resultado do julgamento. Pretensão de reexame de mérito vedada.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra o v. acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por EDINAN JESUS DE OLIVEIRA (fls. 217/229 dos autos principais), para: (a) declarar a abusividade do seguro prestamista; (b) condenar o Embargante à devolução simples dos valores indevidamente cobrados.

Sustenta o Embargante a omissão do v. acórdão por não ter observado a legalidade da contratação do seguro prestamista. Requer a integração do v. acórdão.

É o relatório.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

“REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. Inexistência de limitação da taxa de juros ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano (STJ, Recursos Repetitivos, REsp 1.061.530-RS). Abusividade na cobrança. Inocorrência. Taxas expressamente pactuadas que não divergem da taxa

média do BACEN. Abusividade não configurada. Sentença mantida. SEGURO PRESTAMISTA. Imposição de contratação, sem opção de escolha da seguradora pelo consumidor. Venda casada. Encargo abusivo. STJ, Recursos Repetitivos, REsp 1.639.320/SP. Devolução do valor. Sentença reformada neste ponto. TARIFA DE CADASTRO. Legalidade. Cláusula contratual que prevê a sua cobrança. STJ, REsp nº 1.251.331/RS e Súmula 566. Sentença mantida. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. Banco-apelado que juntou aos autos o laudo de vistoria do veículo. Prestação do serviço provada. Abusividade não configurada. STJ, Recursos Repetitivos, REsp 1.578.553/SP. Sentença mantida. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Abusividade. Inocorrência. Valor cobrado condizente ao serviço prestado. Registro da alienação fiduciária no órgão de trânsito, conforme extrato do "Sistema Nacional de Gravames". Abusividade não configurada. STJ, recursos repetitivos, REsp 1.578.553/SP. Sentença mantida. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Ausência de prova inequívoca de má-fé ou de violação à boa-fé objetiva. Repetição que deve se dar na forma simples, após regular compensação. Adoção do princípio da colegialidade por este Relator. Recurso parcialmente provido."

Com a devida vênia, embora o Embargante sustente suposta omissão, verdadeiramente não concorda com o resultado do julgamento, tentando impor o seu entendimento ao caso, com argumentos já enfrentados pelo v. acórdão embargado.

O Embargante alega que o v. acórdão padece de omissão, por não ter analisado a legalidade da contratação do seguro prestamista, do qual não se dá de forma obrigatória, sendo faculdade do Embargado contratá-lo ou não.

Contudo, o v. acórdão expôs de forma clara o entendimento de que não é suficiente a simples manifestação de vontade de "aceito" e "não aceito" para eliminar a abusividade da cláusula:

"Contudo, o C. STJ, em julgamento de recurso especial representativo de recursos repetitivos

(REsp 1.639.320/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018), estabeleceu novo paradigma na interpretação da cláusula ao decidir que:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”

Entendia, até então, que a forma de contratação denominada de “pop up”, aquela na qual é dado ao consumidor tão somente o direito de manifestar sua opinião no sentido aceitar ou não a contratação assinalando um “x” no espaço próprio: “aceito” ou “não aceito”, seria o bastante para afastar a abusividade da cláusula por imposição na contratação.

Todavia, a fundamentação do v. acórdão do C. STJ, que assentou o entendimento acima, diversamente das decisões anteriores desta Turma Julgadora, indica que não é suficiente a simples manifestação de vontade aceito (sim) e aceito (não) para eliminar a abusividade da cláusula, que continua sendo impositiva da contratação de seguradora indicada pela instituição financeira, ainda que seja resguardada a liberdade do consumidor de contratar ou não o seguro ofertado. Conferindo:

(...)

Deste modo, adequa-se o voto ao entendimento assente no recurso especial repetitivo (REsp 1.639.320/SP), para considerar abusiva a cláusula que impõe ao consumidor a escolha entre (a) não contratar o seguro ou (b) contratar seguro com a seguradora indicada pela instituição financeira, ou seja, sem garantir ao consumidor o direito de contratar o mesmo seguro com seguradora diversa daquela indicada.

Na espécie, não restou demonstrado que foi assegurado à consumidora liberdade de escolha na contratação de seguradora, pois imposta aquela indicada pela instituição financeira, no caso a “Zurich Santander” (fls. 22 item B.6).

Assim, na forma do entendimento assentado pelo C. STJ (REsp 1.639.320/SP - Repetitivo), como não foi assegurado à Apelante a liberdade de escolha da seguradora, tem-se prática comercial abusiva em razão da venda casada.” (fls. 221/224 dos autos principais, destaca-se)

O fato de o v. acórdão não ter abordado todas as questões ou mencionado todos os textos legais na interposição do recurso não configura omissão.

É firme o entendimento do C. STJ de que o julgador não está obrigado a responder questionário e nem a mencionar todos os textos legais, quando a decisão proferida esteja suficientemente fundamentada:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, **quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, 1ª Seção, j. 08/06/2016) (destacou-se)

Os embargos de declaração visam, na verdade, à reforma do entendimento do v. acórdão, na medida em que tentam impor a sua interpretação ao julgado.

É incabível, entretanto, a oposição de embargos de declaração visando tão-somente à rediscussão da matéria, sendo imprescindível a ocorrência de algum dos vícios relacionados no art. 1.022 do CPC, não constatados na espécie.

Nesse sentido, anota-se julgado do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, incisos I e II, do CPC, ou revele patente a ocorrência de erro material. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que os embargos de

declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Recurso especial provido." (REsp nº 1.523.256/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 19/05/2015)

Assim, não configurada qualquer omissão do v. acórdão, é o caso de rejeição dos embargos de declaração.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator